



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Recurso nº : 141.005
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000
Recorrente : BMF BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.480

MATÉRIA SUBMETIDA PELO RECORRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA. Não se conhece da matéria submetida pela recorrente ao crivo do Poder judiciário.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Se o Constituinte concedeu legitimação ao Chefe Supremo do Executivo Federal para a propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, não há amparo à tese de que as instâncias administrativas poderiam determinar o descumprimento de atos com força de lei, sob pena de esvaziar o conteúdo do art. 103, I, da Constituição da República.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Incidem juros moratórios sobre o tributo não pago integralmente no vencimento, mesmo durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento, diante da existência de lei que determina a sua adoção, com o respaldo do art. 161, § 1º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMF BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

141.005*MSR*19/06/06

23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente, por motivo justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

Recurso nº : 141.005
Recorrente : BMF BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência de CSSL, relativamente a fato ocorrido nos anos-calendário de 1999.

Ciência do auto de infração com a data de 20.03.2001, conforme fl. 08..

Reproduzo o seguinte trecho do relatório do órgão a quo, elaborado na apreciação da impugnação:

"Verifica-se que a atuada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.019384-0 contra a União junto à Justiça Federal/Seção Judiciária de Minas Gerais objetivando o direito de adotar a alíquota de oito por cento afastando a aplicação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, que a majorou para doze por cento. Cumpre esclarecer que os valores objeto da ação fiscal não foram declarados nem recolhidos."

Em Termo de Verificação Fiscal, às fls. 12/13, os autuantes observam que os valores descritos no auto de infração restringem-se a diferenças entre as importâncias declaradas na DIPJ, calculadas com a alíquota de 12% a título de estimativas para o intervalo entre maio e dezembro, e as quantias constantes nas DCTF, em relação aos mesmos meses, apuradas a 8%.

Acrescente-se que na Ficha 30 – linha 27, da DIPJ, à fl. 38, a atuada registrou o montante de R\$ 277.267,35, correspondentes às estimativas efetivamente recolhidas ao longo de 1999, considerando, neste cômputo, os valores lançados na DIPJ, às fls. 32/33, à alíquota de 12%, entre janeiro e abril, adicionados às importâncias registradas nas DCTF a partir de maio, já declaradas e recolhidas sob o percentual de 8%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

Inconformada, a autuada impugnou o feito, às fls. 57/64. Decisão de primeira instância às fls. 88/92, com ciência no dia 18.02.2004, à fl. 96, assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 2000*

Ementa: Ação Judicial

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente."

Recurso a este Colegiado às fls. 97/103, com entrada na repartição no dia 19.03.2004. Bens arrolados à fl.143. Nesta oportunidade, a atuada, aduz, em síntese:

- 1) ausência de configuração de renúncia à instância administrativa, já que a recorrente não ajuizou qualquer demanda em face do lançamento ora combatido, pelo simples fato de que o ajuizamento apontado na decisão recorrida é anterior à lavratura do auto de infração, razão pela qual não há identidade entre as discussões, realizadas em sedes distintas, uma delas no âmbito administrativo, a outra, na esfera judicial;
- 2) a possibilidade de apreciação de matéria constitucional, pelas instâncias administrativas, requisito necessário ao exame de validade da norma, que deve ser confrontada com a Constituição vigente;
- 3) *in casu*, o lançamento de ofício da CSSL à alíquota de 12% não tem o indispensável lastro no ordenamento jurídico, o que se infere pela própria decisão judicial obtida pela recorrente, o que foi o bastante para suspender a exigibilidade do crédito ora em debate;
- 4) violação ao artigo 246 da Carta Magna, uma vez que a MP nº 1807, de 28.01.1999, incorreu na regulamentação vedada pela norma constitucional em referência, levando-se em conta que a CSSL, cuja matriz constitucional reside no artigo 195, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

5) por fim, requer a desoneração dos juros de mora, fundando-se na suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

De plano, percebo, na cópia da decisão, do pedido de liminar, à fl. 26, que o Exmo. Senhor Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais menciona que a recorrente demandou em face do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, requerendo o afastamento da incidência do artigo 6º da MP nº 1.807, de 1999, para continuar recolhendo a contribuição social sobre o lucro sem o acréscimo de quatro pontos percentuais, de tal modo a permanecer sob a incidência da alíquota de 8%, estabelecida no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 1988.

Em razão do deferimento da liminar, a autoridade fiscal não aplicou a multa de ofício, com base no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Óbvio, por conseguinte, que há concomitância de esferas para o debate de uma mesma matéria, qual seja, a incidência do artigo 6º da MP nº 1.807, de 1999.

No que importa à matéria entregue à sindicância do Poder Judiciário, é pacífico que há de prevalecer o decidido em sede judicial, tal a importância que conferiu o Constituinte Originário ao princípio da unidade de jurisdição. Esse entendimento já mereceu a seguinte ementa desta Câmara:

“CSLL. NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO. No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso sub judice, com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente. Publicado no D.O.U. nº 77 de 25/04/05. (Relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Acórdão nº 103-21.198)

Também me socorro das palavras de Natanael Martins¹. Diz o autor:

“...proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria sub judice foi atribuída à solução daquele poder, competente para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.”

Por outro lado, no que toca à arguição de constitucionalidade das leis, igualmente recolho a posição já sedimentada a respeito da incompetência deste Colegiado, manifestando o ponto de vista no voto que registrei no processo nº 10768.032525/97-29, *verbis*:

*“Em primeiro lugar, os julgadores das instâncias administrativas não têm competência para apreciar a arguição sobre a constitucionalidade de lei. Revela a doutrina do Direito Constitucional que nosso sistema abriga duas espécies de controle de constitucionalidade: o político e o judicial. O primeiro deles é essencialmente preventivo, enquanto o segundo é repressivo. A preventividade do controle político requer, como é óbvio, um controle prévio. Em nosso País, na esfera federal, exercem o controle preventivo, apenas, o Congresso Nacional – por intermédio da Comissão de Constituição e Justiça – e o Presidente da República, este último dotado de poderes conferidos pela Carta Magna para vetar o projeto de lei, por razão de interesse público **ou por considerá-lo inconstitucional** (art. 66, § 1º, CR/88) (os grifos não estão no original) Não há outro preceito pelo qual a Constituição tenha atribuído ao Poder Executivo a competência para o exercício do controle de constitucionalidade de uma lei, assim compreendido o ato do Poder Legislativo que percorreu as fases precedentes do processo legislativo, na forma dos artigos 64 a 66 da Carta Política, antes da sanção do Presidente da República, que poderia, ao contrário, se visível a inconstitucionalidade, consignar o seu veto na ocasião oportuna, quando o que havia, até então, não era nada além de um simples projeto de lei.*

¹ Processo administrativo fiscal – 2º volume, Dialética, 1997. pág. 91.
141.005*MSR*19/06/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

Ora, se houve a sanção presidencial, a lei nasceu, depois de submetido o respectivo projeto ao controle preventivo do Chefe Supremo do Poder Executivo.

O que pretende a defesa é o exercício de um controle a posteriori, de cunho repressivo, tipicamente judicial, embora em sede administrativa. A recorrente quer valer-se, pelo exposto, de um meio de controle que não se coaduna com os modelos constitucionais, clamando ao Poder Executivo pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei, cuja aplicação lhe desagrada. Nesse desejo, todavia, alberga-se um risco não dimensionado no momento e na ânsia de defender-se, tais as implicações para a coletividade, porque, se houvesse a possibilidade jurídica de concedê-lo, a lei, por outro lado, poderia ser descumprida a todo instante pelo Poder Executivo, sempre com o apoio do argumento de que, em vez de infringi-la, estar-se-ia, tão-somente, prestigiando a Constituição, mediante a prática de um controle repressivo.

*A imperatividade da lei vigente é decorrência da presunção relativa de sua constitucionalidade. Se assim não se presumisse, a lei não seria imperativa. Entretanto, adentrando-se puramente no campo das hipóteses, é de se admitir que uma lei, sancionada por um Presidente da República, possa aparentar vícios de inconstitucionalidade somente observados por outro Presidente da República, posterior àquele que a sancionou. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves, em liminar deferida na ADIN nº 221 – DF, explicitou que “os Poderes Executivo e Legislativo, **por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade** -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais” (RTJ 151/331) (grifos nossos). Duas conclusões se sobressaem, de imediato, das palavras do festejado Ministro: a primeira delas se refere à necessária existência de uma ordem emanada do próprio Presidente da República aos órgãos subordinados, no sentido de determinar o afastamento da lei que lhe pareça inconstitucional. Essa conclusão, como já se adiantou, traz o risco de fazer do Poder Legislativo um Poder sem expressão, afora a geração de um Poder Administrativo hipertrofiado, porquanto o entendimento presidencial em sentido divergente bastaria para derrubar a teoria da presunção de constitucionalidade das leis, ao menos daquelas que o Executivo quisesse descumprir. Ressalte-se, porém, que não houve qualquer ordem de descumprimento das normas ora questionadas, por parte dos Presidentes da República que assumiram o comando do Executivo Federal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

No rumo desse raciocínio explanado pelo Ministro do STF e, dessa feita, com a previdente reorientação de suas palavras, no curso de uma interpretação compatível com a idéia nuclear de que não cabe a invasão de competências constitucionais, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.346/97, estabelecendo que o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo STF em caso concreto. O que se vê no ato referido é a cautela do Chefe do Executivo, que cuidou de resguardar os demais Poderes constituídos, impondo aos órgãos subordinados a obediência aos atos com força de lei, expedidos pelo Poder Legislativo, enquanto o Supremo Pretório, guardião máximo da Constituição, não declarar a inconstitucionalidade do ato.

Também para reforçar a preocupação com a eventualidade do exercício ilegítimo dos poderes alheios, vale recordar que o Decreto supramencionado, a teor de seu art. 4º, parágrafo único, determinou aos órgãos julgadores, coletivos ou singulares, da Administração Fazendária, o afastamento de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que considerado inconstitucional pelo STF, quando houver impugnação ou recurso, ainda não definitivamente julgado, contra a constituição de crédito tributário.

Outra conclusão que se obtém das palavras do Ministro realça o caminho constitucionalmente previsto ao Chefe do Executivo, que detém legitimação ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, em face de ato normativo que lhe pareça contrário à vontade do Legislador Constituinte (art. 103, I, CR/88). É cristalino: se o dispositivo constitucional oferece ao Chefe Supremo do Executivo Federal a legitimação para a propositura de ADIN, não há amparo, com base na Constituição, à tese de que o Executivo poderia, ao seu alvedrio, descumprir atos com força de lei, por sua livre convicção. Se assim o fosse, o art. 103, I, da Constituição da República, não teria o menor sentido.

O órgão a quo simplesmente aplicou a lei vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, sem adentrar no exame de sua inconstitucionalidade. Se o fizesse, estaria invadindo a competência alheia, realizando a função de legislador negativo. Acrescente-se, ademais, a sólida jurisprudência administrativa, no repúdio ao pretendido exame de inconstitucionalidade de ato com força de lei, a exemplo do decidido nos acórdãos 106-11.421, em 15 de agosto de 2000 – 1º Conselho/6ª Câmara, publicado no DOU 22.12.2000, e 203-05792, em 17.08.99 – 2º Conselho/3ª Câmara, publicado no DOU em 18.10.2000. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

Acima, também já destacou a suspensão da exigibilidade, no caso examinado. A propósito, creio que vale reproduzir a decisão de primeira instância, proferida no julgamento do processo nº 13838.009574/00-06, pela diferenciação exata entre vencimento e exigibilidade, descrita pelo ilustre relator, aproveitando as lições de Bernardo Ribeiro de Moraes², *in verbis*:

*"[...] na aplicação dos juros de mora mister se faz lembrar a distinção entre **vencimento** da dívida e **exigibilidade** da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se devem os juros de mora. Há hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g., casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os seus acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa ..."* (os grifos não estão no original)

Sacha Calmon Navarro Coelho³, ao seu turno, bem delineou as funções dos juros de mora e da multa, assim manifestando:

"O artigo 161, depois de falar nos juros pela mora, refere-se às penalidades cabíveis, distinguindo os institutos.

Está claro que a mora compensa o pagamento a destempo, e que a multa o pune. Os juros de mora em Direito Tributário possuem natureza compensatória (se a Fazenda tivesse o dinheiro em mãos já poderia tê-lo aplicado com ganho ou quitado seus débitos em atraso, livrando-se, agora ela, da mora e de suas conseqüências). Por isso os juros moratórios devem ser conformados ao mercado, compensando a indisponibilidade do numerário. A multa, sim, tem caráter estritamente punitivo, e por isso é elevada em todas as legislações fiscais, exatamente para coibir a inadimplência fiscal ou ao menos para fazer o sujeito passivo sentir o peso do descumprimento da obrigação no seu termo. Cumulação de penalidades? Os juros não possuem caráter punitivo, somente a multa."

Perfeita a expressão dos autores, aos quais presto homenagens, trazendo à colação suas judiciosas opiniões sobre o tema.

² Compêndio de direito tributário, vol. II, 3ª edição, pág. 583.

³ Curso de direito tributário brasileiro, 6ª edição, Forense, Págs. 696/697
141.005*MSR*19/06/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

Do que se destacou, ficou cristalino que a finalidade dos juros moratórios é a de compensar o Estado-credor, quando suas expectativas são frustradas na hipótese em que o sujeito passivo, **por qualquer razão**, deixa de cumprir a obrigação principal até o momento do vencimento. Tal é o entendimento que deflui do artigo 161 do CTN, *verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Seguindo a linha já assinalada pelo Código, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1736/79 ainda é mais claro aos fins que nos interessam, porque se ajusta diretamente ao caso em análise, como se lê, abaixo:

“Art. 5º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”

Este Conselho conserva posição compatível com a descrição literal dos textos legais ora mencionados, como exemplificam as seguintes ementas:

“JUROS DE MORA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Conforme determina o artigo 5º do Decreto-lei nº 1736/79, os juros de mora são devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial. Recurso não provido. 1º Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Acórdão nº 101.93102. DJ de 12.09.2000”.

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, incidem juros moratórios, mesmo durante o período em que o mesmo estiver com sua exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial. 1º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Acórdão nº 103-20555, DJ 05.06.2001.”

No que diz respeito, especificamente, aos juros calculados com base na taxa Selic, a jurisprudência do STJ nos oferece substancial apoio:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

*SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

- 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*
- 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*
- 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias" (AgrRg no RESP nº 671.494, DJ de 28.03.2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE.
NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ATUALIZAÇÃO
DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

- 1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.*
- 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.*
- 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (AgRG no AG 602.384, DJ de 14.02.2005"*

Afora a posição jurisprudencial supramencionada, cabe aduzir que os percentuais aplicados estão de acordo com o que estabelece o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, assim regula a cobrança dos juros de mora:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (os grifos não estão no original)

A lei ordinária, por conseguinte, pode estabelecer taxa de juros de mora superior a 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002593/2001-80
Acórdão nº : 103-22.480

Diante do que assinaei, REJEITO as preliminares suscitadas, NÃO CONHEÇO da matéria sob a apreciação do Poder Judiciário e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É o meu VOTO.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

